



REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

A Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, aprovou o direito ao esquecimento, consagrando um importante avanço nos direitos dos consumidores que superaram ou mitigaram riscos agravados de saúde, designadamente sobreviventes de cancro, diabéticos e seropositivos. A introdução deste regime foi um marco importante no caminho para assegurar a devida aplicação do disposto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, que determina que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.

Essa lei estabeleceu um conjunto de obrigações a observar pelas seguradoras e pelas instituições de crédito, determinando igualmente um conjunto de proteções adicionais que deveriam ser previstas no quadro de um acordo nacional de acesso ao crédito e a seguros(1) ou, na ausência desse acordo, através de decreto-lei.

Três anos após a entrada em vigor da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, é manifesta a insuficiente implementação da lei por parte dos operadores privados, tal como amplamente relatado por associações de consumidores e de doentes. Pessoas com diabetes ou que tiveram cancro continuam a ser discriminadas no acesso a créditos bancários, por via do agravamento dos prémios ou da exclusão de hipóteses nos seguros de vida e, apesar de haver casos de aplicação bem-sucedida do direito ao esquecimento, persistem algumas lacunas na implementação do regime.

Ao mesmo tempo, quer a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), quer o Banco de Portugal, ouvidas na Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República ainda na XV Legislatura, atestaram que a plena aplicação do direito ao esquecimento não está assegurada, designadamente por se encontrar pendente de habilitação legal que permita a essas entidades regulamentar a Lei.

Para obviar estas questões, por proposta do Grupo Parlamentar do PS, a Lei do Orçamento do Estado para 2024, através dos seus artigos 293.º, 309.º e 301.º, procedeu a um conjunto de alterações legislativas relevantes que garantem condições de base para a plena aplicação do

regime do direito ao esquecimento, a saber:

- Atribuiu-se a competência para negociar o acordo nacional a membros do governo específicos, designadamente aos responsáveis pelas áreas das finanças, comércio, inclusão e saúde;
- Estabeleceu-se um prazo para a celebração desse acordo, ficando determinado que, até 30 de junho de 2024, na falta desse acordo, as matérias que este deveria abranger são definidas por Decreto-Lei, após consulta a um conjunto de entidades relevantes(2);
- Reforçaram-se os deveres de informação a prestar pelas instituições financeiras aos consumidores, no âmbito do direito ao esquecimento; e
- Habilitou-se a ASF e o Banco de Portugal a regulamentar aspetos específicos da Lei.

No passado dia 6 de janeiro, veio a ASF publicar a norma regulamentar n.º 12/2024-R que adota um conjunto de regras sobre os deveres de informação, a não-discriminação dos consumidores abrangidos por este direito e, ainda, como proceder em caso de não-renovação dos seguros. A publicação desta norma ilustra a eficácia do aprimoramento aprovado no âmbito do Orçamento do Estado para 2024 e contrasta com a falta de resultados a demonstrar por parte seja do Governo seja do Banco de Portugal.

Pressionado por esta publicação, o Governo veio, em declarações ao jornal Público, informar que iria iniciar a regulamentação durante o mês de janeiro, tendo em vista a sua conclusão até ao final do ano de 2025. Ora, tal excede largamente o prazo de 30 de junho de 2024 estabelecido no n.º 12 do artigo 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro.

Todavia, a Sra. Ministra da Juventude e Modernização em audição regimental na Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, a 18 de setembro de 2024, comprometeu-se com concluir a regulamentação da lei até dezembro de 2024, prazo auto-imposto que manifestamente falhou.

Persistem também dúvidas na indústria seguradora sobre como aplicar as normas em relação a riscos de saúde mitigados. Importa assim conhecer o entendimento do Governo sobre a necessidade de se proceder a uma regulamentação técnica desse conceito, designadamente através de Norma da Direção-Geral da Saúde.

Face ao exposto, vêm as deputadas e os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados solicitar ao Sr. Ministro de Estado e das Finanças os seguintes esclarecimentos:

1. Decorridos mais de 6 meses desde o fim do prazo legal para o efeito, e quase um mês desde o novo prazo auto-imposto pelo Governo, que diligências já tomou o governo no sentido de regulamentar através de decreto-lei as matérias previstas no artigo 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro?

2. Irá o Governo desenvolver negociações tendo em vista um acordo, como previsto originalmente na Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, com as associações setoriais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde?

3. Qual o ponto de situação relativamente à regulamentação da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, por parte do Banco de Portugal?

4. Estão a ser cumpridos, por parte das instituições financeiras e das empresas seguradoras, deveres de informação previstos no artigo 6.º-A da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro?

5. Está o Governo a acompanhar as dificuldades do setor em aplicar a legislação a riscos de saúde mitigados? Acompanha a necessidade de regulamentar tecnicamente a sua definição?

(1) Esse acordo deve ser celebrado, nos termos do artigo 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro, entre o Estado, as associações setoriais representativas de instituições de crédito, as sociedades financeiras, as sociedades mútuas, as instituições de previdência e as empresas de seguros e resseguros, bem como as organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde.

(2) Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, Direção-Geral do Consumidor; e Instituto Nacional para a Reabilitação.

Palácio de São Bento, 22 de janeiro de 2025

Deputado(a)s

MIGUEL MATOS(PS)

ANTÓNIO MENDONÇA MENDES(PS)

MARINA GONÇALVES(PS)

CARLOS PEREIRA(PS)

EDITE ESTRELA(PS)

MARIA BEGONHA(PS)

MARA LAGRIMINHA COELHO(PS)

CLARISSE CAMPOS(PS)

JOÃO AZEVEDO(PS)

JOSÉ COSTA(PS)

LUÍS DIAS(PS)

PEDRO SOUSA(PS)

ROSÁRIO GAMBÔA(PS)

PEDRO COIMBRA(PS)

JAMILA MADEIRA(PS)

CARLOS BRÁS(PS)

MIGUEL CABRITA(PS)

SOFIA ANDRADE(PS)

Deputado(a)s

DAVIDE AMADO(PS)